



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13830.901254/2012-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-004.290 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2020  
**Recorrente** KARONY PAINEIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

A extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, de sorte que o direito de pleitear restituição de tributo pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data desse evento. Tendo o Crédito sido requerido dentro deste período, não há que se falar em decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, tão somente para reconhecer o crédito pleiteado, deixando de homologar a compensação por perda de objeto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Nelso Kichel.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 50 a 79) interposto contra o Acórdão nº 14-47.100, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 39 a 44), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de

inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

A extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, de sorte que o direito de pleitear restituição de tributo pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data desse evento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foram apreciadas Declarações de Compensação (PER/DCOMP) por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (Simples, código de arrecadação 6106), concernente ao período de apuração 12/2003.

Por despacho decisório, não foi reconhecido direito creditório em favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que, analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP, constatou-se que na data de transmissão do documento em análise já estava extinto o direito de utilização do crédito por terem se passado mais de cinco anos entre a data de arrecadação do DARF e a data de transmissão do PER/DCOMP, nos termos dos artigos 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), e do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões:

*"[...]Essa empresa entregou inicialmente a Declaração de Compensação referenciado no demonstrativo do crédito sob nº 21679.43220.90108.1.3.04-5380 em 29/01/2008 (docto. 05, em anexo), onde foi mostrado a origem do crédito tributário, pois a mesma recolheu indevidamente o DARF Simples no período de apuração: 31/12/2003, sendo arrecadado em 12/01/2004 (docto. 06, em anexo).*

*Na época do pagamento era empresa optante pelo SIMPLES (docto. 01, em anexo) no período de 01/01/2001 a 31/12/2001, sendo que, foi excluída a partir de 01/01/2002 conforme o Ato declaratório Executivo DRP/MRA nº 465.526 de 07/08/2003 (docto. 02, em anexo) emitido por esta Secretaria. Informamos que o*

*processo de exclusão se estendeu por alguns anos por conta dos recursos impetrados em sua defesa, no entanto, foram indeferidos e à empresa foi definitivamente excluída do SIMPLES através da decisão ACÓRDÃO DRJ/RJO n.º 10.599 de 06/02/2006 (docto. 03, em anexo). Como ainda não tínhamos a conclusão definitiva do recurso e o prazo da declaração do SIMPLES estava se esgotando acha nos por precaução entregar a declaração referente ano base de 2003, que foi entregue em 27/05/2004 (docto.04, em anexo). Muito embora, o resultado final do desenquadramento foi retroativo, a empresa entendia que era optante do SIMPLES, tendo cumprido a obrigação principal, isto é, o pagamento dos darfs que foram todos recolhidos em seus respectivos vencimentos e também a obrigação acessória, que foi a entrega da Declaração do Simples.*

[...]

*A empresa entende que, se os impostos foram recolhidos regularmente em 2002 e 2003 como sendo do Simples e o Ato Declaratório concluiu que essa empresa não poderia ser Simples é direito da empresa compensar os valores pagos, com os impostos devidos desses anos calculados pelo Lucro Presumido, esclarecendo ainda que é de conhecimento desta Secretaria a constituição do crédito tributário mencionado em um PERD/COMP anterior que deu seqüência a essa nova compensação, sendo assim, não pode inibir o direito da compensação da Perd/Comp em pauta*

[...]

*A vista de todo o exposto, demonstrada a real situação dos fatos relatados, requer de Vv. Ss. o acolhimento da presente Manifestação de Inconformidade, procedendo o deferimento da homologação da compensação dos créditos e com isso anulando o Despacho Decisório em questão, enfim, terá a certeza de estar cumprindo o mister de fazer justiça.”*

(...).”

Sobreveio decisão de primeira instância indeferindo a Manifestação de Inconformidade, mantendo o reconhecimento de decadência do direito creditório, tal qual já havia feito o despacho decisório.

Inconformada, a Recorrente apresentou o presente Recurso alegando que antes da transmissão da DCOMP sob análise já havia tido seu crédito reconhecido por meio de PER transmitido antes do decurso do prazo decadencial de 05 anos.

Em sessão de 07/11/2018, a 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento deste CARF resolveu baixar o feito em diligência. Após a realização do quanto fora determinado, retornaram os autos para seguimento nesta Turma Ordinária.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1401-004.290 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13830.901254/2012-68

## Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme narrado, o presente processo versa sobre a não homologação do PER/DCOMP n.º 17281.44850.161209.1.3.04-9722 (fls. 65 a 69), transmitida em data de 16/12/2009.

A DRF de origem não homologou a DCOMP citada sob o argumento de que esta se referia a créditos cujo recolhimento ocorrera em 12/01/2004, estando por tanto decaído o direito da contribuinte aos mesmos, conforme se colaciona:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 6.920,24  
PER/DCOMP referenciado, com demonstrativo do crédito: 21679.43220.290108.1.3.04-5380  
Data de Arrecadação: 12/01/2004  
Data de Transmissão do PER/DCOMP em análise: 16/12/2009  
Analisadas as informações prestadas nos documentos acima identificados, constatou-se que na data de transmissão do documento em análise já estava extinto o direito de utilização do crédito por terem se passado mais de cinco anos entre a data de arrecadação do DARF e a data de transmissão do PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2003	6106	6.920,24	12/01/2004

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
4.245,58	849,11	1.879,09

Conforme narrado a DRJ de origem manteve a decisão nos mesmos termos do despacho decisório.

Abre-se um parênteses apenas para constar que nem o Despacho Decisório, nem a decisão de piso, adentraram em qualquer outra análise fática ou de mérito após o reconhecimento da decadência.

Por sua vez, a contribuinte nega a decadência de seu direito creditório alegando que, dentro dos 05 anos após o recolhimento, já havia o havia requerido pela transmissão do PER/DCOMP de n.º 21679.43220.290108.1.3.04-5380 (fls. 58 a 63) em 29/01/2008, tendo sido esta, inclusive, referenciada como origem do crédito na DCOMP analisada.

Pois bem, deve dizer que há uma forte verossimilhança das alegações apresentadas pela Recorrente e dos documentos que as acompanharam.

Em verdade, analisando a documentação constante dos autos, parece corroborar os argumentos trazidos pela Recorrente quanto ao prévio e tempestivo reconhecimento do crédito posterior utilizando na DCOMP objeto deste feito.

Contudo, destaco que a decisão de piso se manifestou-se tão somente a respeito da inexistência do crédito a ser utilizado, não tomando conhecimento acerca da regularidade e tramitação do Processo de PER/DCOMP n.º 21679.43220.290108.1.3.04-5380.

Diante destes dados, foi entendido pela 1ª Turma Extraordinária em julgamento de 07/11/2018 que para o bom deslinde do presente caso se fazia necessário obter a confirmação de que todos os débitos listados foram efetivamente incluídos em parcelamento.

Diante destes fatos fez-se necessária a baixa do feito em diligência, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade fiscal competente proceda às verificações pertinentes da PER/DCOMP de nº 21679.43220.290108.1.3.045380 e elabore termo circunstanciado respondendo: (i) se houve a homologação expressa ou tácita do citado direito creditório; em caso positivo, (ii) se há registro de uso deste mesmo crédito em outra compensação ou restituição; e, por fim, (iii) quanto a suficiência dos valores para a quitação dos débitos compensados pela DCOMP de nº 17281.44850.161209.1.3.049722, objeto do presente feito. Após, a Recorrente deverá ser cientificada, com reabertura de prazo de 30 dias para complementar as suas razões do recurso.

A Autoridade Fiscal responsável pela realização da diligência determinada juntou às fls. 96 a 99 a seguinte resposta que abaixo transcrevo:

"(...)

### 2. Do crédito pleiteado

O crédito objeto da DCOMP 21679.43220.290108.1.3.04-5380 foi **TOTALMENTE HOMOLOGADO**, conforme tela abaixo, do sistema SIEF-PER/DCOMP:

Resultado da Seleção									
Impr.	PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vir. cred dt transmi	Vir. total débito:	Vir. Ped rest/ress	Dt. transm	1 / 1	
<input type="checkbox"/>	21679.43220.290108.1.3.04-5380	55.317.846/0001-41	6.920,24	6.920,24	3.029,96		29/01/2008		

  

Nome empresarial/Nome		CNPJ Matriz	UA Mat./Decl	CNPJ/CEV/NIT Det.	Crédito UA det. cré.
KARONY PAINEIS LTDA		55.317.846/0001-41	08.1.18.03	55.317.846/0001-41	08.1.18.03
Tipo declaração	Proc. ação jud.	Dt. 1ª DCOMP ativa	Nº proc. atrib. PER/DCOMP	Nº processo adm. anterior	Nº processo judicial
ORIGINAL	NÃO	29/01/2008			
Tipo documento	Tipo crédito	Período de Apuração	Perfil contribuinte		
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	31/12/2003	EMPRESA DE PEQUENO PO		
Situação da Declaração		Motivo da situação da declaração		Imp. re/canc	CPF inf. trat. manual
HOMOLOGAÇÃO TOTAL		AGUARDANDO PROCEDIMENTOS DE COMPENSAÇÃO		NÃO	
Nº PER/DCOMP c/ informação do crédito		Nº do PER/DCOMP retificado/cancelado	Versão	Nº processo habilitação	Imp. DCOMP
			3.3		NÃO
CNPJ Sucessora	UA Sucessora	Grupo Tribut	Código da Receita	Data de Arrecadação	Agrup. PGIM
		SIMPLES	6106	12/01/2004	NÃO
					Débitos
					Histórico
					Detalhe Param

### 3. Da utilização do crédito

O crédito acima foi utilizado **APENAS** nas DCOMP's 21679.43220.290108.1.3.04-5380 e 17281.44850.161209.1.3.04-9722.

### 4. Da liquidação dos débitos

O valor do crédito em tela é suficiente para liquidar os débitos da DCOMP 21679.43220.290108.1.3.04-5380 e da DCOMP 17281.44850.161209.1.3.04-9722, conforme cálculos de fls. 92/94, abaixo reproduzidos:

#### Demonstrativo Analítico de Compensação

**Contribuinte:** 55.317.846/0001-41 - KARONY PAINEIS LTDA.

**Trabalho:** 001/19 - COMPENSAÇÃO - Cálculos para compensação deferida a partir de: 17/03/2008

##### Compensação 001 de 002

**Crédito:** Recolhimento de 6106 (SIMPLES) em 12/01/2004 - R\$ 6.920,24 Ordem --> 0001  
**Débito:** 2089 (IRPJ) vencido em 31/01/2008 - R\$ 3.029,96 Dcomp: 29/01/2008 Ordem --> 0001

**Data de Valoração:** 29/01/2008 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação!)  
**Crédito corrigido / Débito em VO**

**Índice de correção do crédito:** 1,5781 - R\$ 10.920,83  
**a. Selic (01/2004 a 01/2008):** 57,81 %

Correção do Crédito

**Saldo de Débito:** R\$ 0,00 / **Saldo de Crédito:** R\$ 5.000,23

Saldos Remanescentes

##### Compensação 002 de 002

**Crédito:** Recolhimento de 6106 (SIMPLES) em 12/01/2004 - R\$ 5.000,23 (saldo) Ordem --> 0001  
**Débito:** 2089 (IRPJ) vencido em 31/01/2008 - R\$ 4.245,58 Dcomp: 16/12/2009 Ordem --> 0002

**Data de Valoração:** 16/12/2009 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação!)  
**Crédito corrigido / Débito consolidado**

**Índice de correção do crédito:** 1,784 - R\$ 8.920,42  
**a. Selic (01/2004 a 12/2009):** 78,40 %

Correção do Crédito

**Valor Total Consolidado:** R\$ 5.971,84

<b>Principal:</b>		4.245,58	<b>Multa:</b>	(20,00 %)	849,12
<b>Juros:</b>	(20,66 %)	877,14	<b>Juros Multa:</b>	(0,00 %)	0,00

Consolidação do Débito

**Saldo de Débito:** R\$ 0,00 / **Saldo de Crédito:** R\$ 1.652,79

Saldos Remanescentes

#### 5. Do débito extinto por pagamento

Convém informar que o débito objeto de compensação na DCOMP 17281.44850.161209.1.3.04-9722 se encontra EXTINTO POR PAGAMENTO, conforme segue:

Processo - Cobrança - Consultar - v20180807

Número do processo CNPJ Nome Empresarial  
13830-901.322/2012-99 55.317.846/0001-41 KARONY PAINEIS LTDA

Situação/Providência do processo Início situação Início providência  
ENCERRADO 09/02/2014 Situação da redução Situação do CT

Inf. Gerais Inf. Processo CT Valor Calculado

Valores atualizados monetariamente em R\$, na data corrente

Componentes do Processo	Valor do principal	Valor da multa vinculada	
Eventos / Extinções	4.245,58	0,00	1 / 1
EXTINTO - PAGAMENTO	4.245,58	0,00	
Saldo Controle RFB	0,00	0,00	

PER/DCOMP - Consulta - v20180607

Débitos Declarados

1 / 1

PER/DCOMP	C. Receita	Per. Apuração	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor do Juros	Valor Total do Débito
17281.44850.161209.1.3.04-9722	2089-01	01/10/2007	4.245,58	849,11	877,13	5.971,82
Totais:			4.245,58	849,11	877,13	5.971,82

CNPJ: 55.317.846/0001-41 Nome empresarial: KARONY PAINEIS LTDA

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receita	Valor	Saldo	
2841999993-0	31/01/2014	104	0284	31/01/2014	07/07/1980	1	2089	4.245,58	
							2	3252	849,11
							3	2807	2.457,76
							Valor total	7.552,45	0,00

Nr. referência: 13830901322201299 Tipo documento: DARF Sistema de Interesse: SIEF PROCESSO VI reservado para C/C PJ

Alocações

Débito

1 / 1

Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
IRPJ	01/10/2007	2089	31/01/2008	4.245,58	13830-901.322/2012-99	

Tipo	Dt alocação	Sistema	Vi util principal	Vi util multa	Vi util juros	Vi util amortizado
A	09/02/2014	Sief Processo	4.245,58	849,11	2.457,76	4.245,58

(...)"

Pois bem, da resposta apresentada, incluindo a documentação anexada, tem-se expresso que a Recorrente efetivamente teve a PER/DCOMP de n.º 21679.43220.290108.1.3.04-5380 (fls. 58 a 63) regularmente homologada, elidindo a decadência do crédito ora pleiteado.

Outrossim, foi consignado a suficiência destes créditos para a liquidação de ambas as DCOMPs.

Contudo, há a informação que, enquanto esperava o presente julgamento, o débito da DCOMP n.º 17281.44850.161209.1.3.04-9722, objeto do presente feito, fora EXTINTO POR PAGAMENTO.

Quer isto dizer que a Recorrente ainda teria disponível a se ressarcir o valor creditório que seria utilizado para a presente compensação.

Com esta informação a Recorrente requer, às fls. 105 a 110, que este saldo seja depositado em conta corrente.

Com o reconhecimento por parte deste julgamento do crédito, cabe a Recorrente fazer esse pedido diretamente à DRF de origem, órgão competente para operacionalizar a forma de aproveitamento/restituição do mesmo.

Diante de todo o exposto, VOTO por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer a existência do crédito em tela, e deixo de homologar a compensação apenas em face a prévia extinção do débito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues